



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10680.007461/00-56  
Recurso nº : 127266  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1991  
Recorrente : SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG  
Sessão de : 17 de outubro de 2001  
Acórdão nº : 107-06.433

IRPJ – DIFERENÇA IPC/BTNF – Na correção monetária dos prejuízos fiscais no exercício de 1991, em face do disposto nos arts. 43, 44, 104, I e 144 do CTN, e o art. 150, III, "a" da Constituição Federal, deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Natanael Martins.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10680.007461/00-56  
Acórdão nº : 107-06.433

Recurso nº : 127266  
Recorrente : SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG

A peça recursal, em longo arrazoado, alega que o Poder Público não poderia postergar sua compensação para exercícios futuros, como procedeu o Decreto n 332/91, art. 40

Transcreve acórdãos deste Conselho e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais que vão ao encontro da tese esposada.

Conclui, requerendo a improcedência do feito fiscal.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.007461/00-56  
Acórdão nº : 107-06.433

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

A matéria posta não comporta indagações exegéticas e seu deslinde exsurge da farta jurisprudência deste Colegiado.

Com efeito, o acórdão 107-3.225/96, de cuidadosa lavra do eminente Conselheiro Natanael Martins assevera:

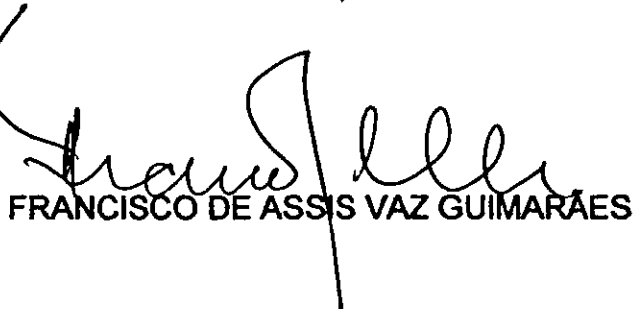
IRPJ – DIFERENÇA IPC/BTNF – Na correção monetária dos prejuízos fiscais no exercício de 1991, em face do disposto nos arts. 43, 44, 104, I e 144 do CTN, e o art. 150, III, “a” da Constituição Federal, deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990.

Desta forma, por economia de papel e de pensamento também, adoto o acórdão supra transcrito para acolher a tese esposada pela Recorrente.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES